



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

CERTIFICADO que na data <u>20/04/17</u>
foi publicado no Placar Oficial ( ) / Site ( <input checked="" type="checkbox"/> )
deste Município o (a) <u>Lei nº 1.767/17</u>
de nº <u>1.767</u> do dia <u>20/04/17</u>

Secretário de Administração

**Lei nº 1.767/2017**  
De 20 de abril de 2017

**“Dispõe sobre Programa de Recuperação Fiscal Municipal - Refis e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Piracanjuba consistirá de medidas administrativas, convocação pública de contribuintes inadimplentes, esforços conciliatórios com oferecimento de incentivo à adesão e ações judiciais, respeitadas as determinações da Emenda Constitucional nº 95, de 16/12/2016.

**§1º** - Remissão de débito só poderá ser autorizada na forma e condições do art. 63 da Lei Municipal nº 1.118, de 12/12/2012, que institui o Código Tributário.

**§2º** - Consideram-se incentivos ao contribuinte, que podem ser concedidos por força desta Lei:

I - dispensa total ou parcial da multa a que estaria sujeita o contribuinte em face da inadimplência;

II - parcelamento do remanescente da dívida consolidada em até 10 (dez) prestações consecutivas, ficando estabelecida a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais);

III - dispensa de juros compensatórios sobre o valor atualizado da dívida até a data do vencimento da última prestação do parcelamento;

IV - possibilidade de compensar o débito com crédito líquido, certo e exigível do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

**Art. 2º** - Os tributos e taxas da competência municipal, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser regularizados perante o Departamento da Receita Tributária com suporte nesta Lei nas formas seguintes:

I - para pagamento imediato do valor total da dívida consolidada e atualizada monetariamente, o contribuinte terá desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros compensatórios;

II - para pagamento imediato do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do total do débito atualizado monetariamente, o contribuinte terá desconto de 70% (setenta por cento) das multas e de juros compensatórios, mediante assinatura de Termo de Adesão;



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

III - para pagamento imediato do valor equivalente a 20% (vinte por cento) do débito atualizado monetariamente, o contribuinte terá de 40% (quarenta por cento) das multas e de juros compensatórios, mediante assinatura de Termo de Adesão.

§1º - É permitida a compensação da dívida com os créditos a que tiver direito o contribuinte a receber desta Prefeitura, assim entendidos os decorrentes de fornecimento de bens ou serviços, processados, liquidados e exigíveis na forma da Lei.

§2º - A regularização na forma dos incisos II e III do *caput* far-se-á mediante parcelamento do saldo devedor remanescente, em até 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, com cláusula de antecipação do vencimento integral da dívida no caso de atraso igual ou superior de 30 (trinta) dias.

§3º - O vencimento antecipado por inadimplemento de condição autoriza a cobrança de juros, multas, custas processuais e honorários advocatícios.

§4º - O Termo de Adesão é uma confissão da dívida, é irrevogável, irretroatável e tem força de título executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá confiar a cobrança administrativa ao Juízo Arbitral, com suporte nos artigos 853 do Código Civil Brasileiro, podendo contratar com Câmara de Conciliação Arbitral com suporte nos artigos 165 a 175 do CPC.

Art. 4º - Os créditos já ajuizados poderão ser pagos da mesma forma do art. 2º, mediante Termo de Acordo Judicial entabulado pelo executado e a Procuradoria Geral do Município, via do qual o devedor se obrigará pagar custas judiciais e honorários advocatícios, estes, da ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Art. 5º - Os créditos não recuperados, não confessados e nem parcelados administrativamente na forma deste REFIS até o dia 29 de novembro de 2017 serão exigidos judicialmente, por obediência à Lei Federal nº 101/2000.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá ampla publicidade deste programa para disponibilizar a todos o conhecimento de seus objetivos e finalidade, facilitando o compareça e regularização de sua situação perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (20/04/2017).

  
JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Prefeito

  
ANDRE FERNANDES MACHADO  
Secretário Interino de Administração